



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 109/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2025

Trata-se de **Projeto de Lei 109/2025**, de iniciativa da **Nobre Vereadora Rute Costa (PL)**, que dispõe ao Poder Público sobre a autorização e garantia de manifestação religiosa voluntária pelos alunos nas instituições de ensino públicas e privadas da Cidade de São Paulo.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a medida pretende assegurar aos estudantes o direito de se reunirem espontaneamente para a leitura de versículos bíblicos, orações, cânticos de hinos e louvores, entre outras práticas de cunho espiritual, de modo a resguardar a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, afastando-se qualquer proibição ou constrangimento no ambiente escolar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da matéria na forma de substitutivo**, por entender imprescindível a supressão do art. 3º do texto original, haja vista que “a atribuição de função de forma direta à Secretaria Municipal é matéria que esbarra no princípio da Separação entre os Poderes e, portanto, incide em vício de iniciativa” – razão pela qual apresentou substitutivo que corrige tal vício.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, garante-se, em seu art. 1º, a livre e voluntária manifestação religiosa pelos discentes, vedada qualquer forma de compulsoriedade. O art. 2º faculta a realização desses atos durante os intervalos entre as aulas ou em outros momentos que não prejudiquem o regular desenvolvimento das atividades pedagógicas, abrangendo leitura bíblica, orações, cultos, hinos e louvores. O dispositivo originalmente destinado a atribuir competência fiscalizatória à Secretaria Municipal de Educação foi suprimido pelo substitutivo, preservando-se, todavia, a essência da proposta; as disposições finais disciplinam a cobertura orçamentária (art. 3º) e estabelecem vigência imediata da futura lei, revogando-se normas em contrário (art. 4º).

Compreendemos que a propositura em comento favorece a liberdade religiosa, posto que, ao mesmo tempo que não estabelece práticas religiosas compulsórias para o alunato que desconsideram a diversidade de crenças, também proíbe a vedação dessas manifestações em horários livres, de modo a se opor a modelos que restringem o exercício público das manifestações de fé. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em